



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

97

DE 199

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. CABO JÚLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Determina a obrigatoriedade de retenção, em folha de pagamento ou em meio equivalente, da contribuição devida às associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal, aprovada em assembleia geral e devida por filiado, e dá outras providências.

DESPACHO: 07/04/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20 / 05 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 567, DE 1999
(DO SR. CABO JÚLIO)

Determina a obrigatoriedade de retenção, em folha de pagamento ou em meio equivalente, da contribuição devida às associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal, aprovada em assembleia geral e devida por filiado, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a retenção, em folha de pagamento ou em meio equivalente, de contribuição sindical oriunda de filiado a associação profissional ou sindical regida pelo art. 8º da Constituição Federal, para posterior repasse a essa instituição, quando aprovada aquela forma de custeio em assembleia geral realizada de acordo com os estatutos da entidade.

Art. 2º Constitui crime, punível com pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, a recusa à prática do ato a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a forma mais fácil de dificultar a vida de entidade representativa de categoria profissional ou econômica é chantageá-la quanto à sua forma de custeio. Os órgãos públicos e os entes privados, as pessoas que contratam com habitualidade profissionais liberais sindicalizados, em nenhuma seara da vida laborativa contemporânea os sindicalizados escapam dessa triste sina - contribuir para as respectivas entidades é sempre uma *via crucis* que termina desestimulando o associativismo.

A proposta que ora se defende, quando aprovada, porá termo a essa angústia. Criminalizando a recusa ao desconto em folha, logo depois de torná-lo obrigatório, sempre que decidido em assembléia soberana da categoria, o projeto contribui de forma decisiva para eliminar o jogo de pressões e interesses que tanto dificulta a vida das entidades sindicais.

Da forma como prevista na legislação vigente, seja no que diz respeito aos servidores públicos, seja no que tange aos demais trabalhadores, o recolhimento é um "favor" que dificilmente deixa de ser levado à conta da entidade "beneficiária". É essa grave distorção que - acredita-se - restará definitivamente sepultada quando entrar em vigor a lei aqui proposta.

Por tais motivos, espera-se a acolhida dos nobres Pares para tão importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 199 .

Deputado Cabo Júlio

07/04/98





**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

PL.-0567/99

Autor: CABO JÚLIO (PL/MG)

Apresentação: 07/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que determina a obrigatoriedade de retenção, em folha de pagamento ou em meio equivalente, da contribuição devida às associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal, aprovada em assembléia geral e devida por filiado, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:

Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Constituição e Justiça e de Redação